

Decreto n.º 5:594, tornando extensível aos funcionários civis com mais de quarenta anos de bom e efectivo serviço o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 5:305, inserto no *Diário do Governo* n.º 62, de 26 de Março de 1919, sobre aposentações ordinárias.

Ministério da Instrução Pública :

Decreto n.º 5:595, tornando applicáveis as disposições do § 2.º do artigo 1.º do decreto n.º 4:426, de 6 de Abril de 1918, aos médicos militares que acumulem outro cargo público.

Decreto n.º 5:596, criando, tanto na Escola Normal Primária do Pôrto, como na de Coimbra, um curso prático de Psicologia Experimental.

Decreto n.º 5:597, pondo novamente em vigor o disposto no § único do artigo 32.º do decreto n.º 2:887, de 5 de Dezembro de 1916, sobre a escolha dos regentes das escolas primárias.

Decreto n.º 5:598, fixando em 500\$ o vencimento da dactilógrafa a que se refere o n.º 3.º do artigo 4.º do decreto n.º 5:336.

Decreto n.º 5:599, determinando que a limitação de proventos estabelecida no artigo 38.º da lei de 9 de Setembro de 1908 não seja applicável aos professores de ensino superior que desempenhem, dentro dos estabelecimentos de ensino a que pertençam, quaisquer comissões inerentes à sua função docente, nem aos professores de qualquer grau de ensino que acumulem cargos de professores com quaisquer outros dependentes do Ministério da Instrução Pública.

Decreto n.º 5:600, determinando as condições de habilitação para o exercício do magistério da educação física nos estabelecimentos de ensino secundário.

Ministério do Trabalho :

Decreto n.º 5:601, fixando o quadro de vencimentos do pessoal da Provedoria Central da Assistência de Lisboa.

Decreto n.º 5:602, tornando extensivas aos empregados e assalariados da Provedoria da Assistência de Lisboa e estabelecimentos dependentes, e aos da Misericórdia de Lisboa, as subvenções estabelecidas no artigo único do decreto n.º 4:326, de 27 de Maio de 1918, nas proporções estabelecidas para os funcionários vitalícios.

Decreto n.º 5:603, concedendo à Casa Pia de Lisboa ampla e completa autonomia técnica e administrativa.

Decreto n.º 5:604, fixando os vencimentos do pessoal da Casa Pia de Lisboa.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Pública

Decreto n.º 5:573

Tendo em consideração o disposto no decreto com força de lei n.º 5:364, de 5 de Abril do corrente ano, determinando que a concessão de licenças para uso e porte de arma, em Lisboa e Pôrto, aos indivíduos nas condições estabelecidas no artigo 1.º do decreto n.º 3:703, de 24 de Dezembro de 1917, seja feita pelos administradores dos respectivos bairros :

O Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º São extensivas ao concelho de Coimbra as disposições do decreto n.º 5:364, de 5 de Abril do corrente ano.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nela se contém.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo —

Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.

Decreto n.º 5:574

Mostrando a afluência dos serviços a cargo da policia de investigação criminal de Lisboa, derivada de múltiplas circunstâncias que justificam de sobejo um pequeno alargamento do quadro do respectivo pessoal fixado no decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918, do qual resulta um diminuto encargo para o Tesouro :

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte :

Artigo 1.º São criados mais um lugar de chefe de policia de investigação criminal e cinco lugares de agentes da mesma policia, para servirem na circunscrição policial de Lisboa.

Art. 2.º Os chefes de policia de investigação da circunscrição policial de Lisboa serão nomeados de entre os agentes da mesma policia.

Art. 3.º Os vencimentos dos chefes de policia de investigação criminal de Lisboa e Pôrto passam a ser diários e não mensais, percebendo os primeiros 2\$50 de ordenado e \$50 de gratificação de exercício e os segundos 2\$ de ordenado e \$50 de gratificação de exercício, além do subsídio de 5\$ mensais de renda de casa a que têm direito.

§ único. Estes vencimentos vigoram mesmo para os efeitos de aposentação.

Art. 4.º Os vencimentos dos agentes de policia de investigação criminal de Lisboa e Pôrto passam a ser, respectivamente, de 1\$60 e 1\$50 diários de ordenado e \$55 e \$35 diários de gratificação de exercício.

§ único. Para os efeitos de aposentação continua em vigor o disposto no artigo 1\$5.º do decreto n.º 4:166, de 27 de Abril de 1918.

Art. 5.º Aos chefes e agentes de policia de investigação criminal de Lisboa e Pôrto continuam a ser abonadas as subvenções a que se refere o decreto n.º 3:904, de 9 de Março de 1918, nos termos em que o mesmo as estabelece.

Art. 6.º Os chefes e agentes de policia de investigação criminal de Lisboa e Pôrto poderão ser readmitidos em quatro períodos sucessivos de três anos, com a graduação em que se encontrem no fim de cada período, se tiverem aptidões físicas e houverem demonstrado capacidade moral e profissional para o serviço de policia, ficando por isso no fim de cada um desses períodos com direito, além dos vencimentos descritos nos artigos 3.º e 4.º, as importâncias diárias de \$10 para os chefes e \$05 para os agentes. Esta importância é adicionada ao ordenado, suspendendo-se apenas para o efeito de afastamento do serviço efectivo além de quinze dias.

Art. 7.º Para satisfação dos encargos resultantes deste diploma é reforçada na quantia de 3:600\$ a dotação do pessoal dos quadros consignada no capítulo 4.º, artigo 22.º do orçamento do Ministério do Interior, do ano económico de 1918-1919.

Art. 8.º No orçamento do mesmo Ministério para o ano económico de 1919-1920 deverá ser incluída a importância anual correspondente aos encargos do aumento de despesa de que trata o presente decreto.

Art. 9.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de

1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES.—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

2.ª Repartição

Decreto n.º 5:575

Considerando que para manter o bom nome dos tribunais muito convém evitar que os oficiais de justiça sejam procuradores em juízo, devendo, para isso, considerar-se como fazendo parte da mesma comarca todas as varas, cíveis e comerciais, distritos criminais, juízos de investigação e de execuções e transgressões;

Considerando que os agentes do Ministério Público em Lisboa e Porto não devem advogar, porque têm de prestar a sua atenção a uma grande quantidade de processos, o que lhes não permite dispor de tempo para o exercício doutras funções;

Considerando que o Ministério Público tem intervenção em muitos processos, sendo certo que a entidade é a mesma, embora a função seja desempenhada por diversos magistrados;

Considerando que as disposições exaradas nos n.ºs 4.º e 5.º do artigo 1:354.º do Código Civil tem o fim altamente moralizador de evitar ao mesmo funcionário a acumulação de funções que entre si se chocam:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os agentes do Ministério Público de Lisboa e Porto e os oficiais de justiça e seus ajudantes não podem advogar ou solicitar em juízo e em qualquer tribunal ou instância.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:576

Sendo urgente providenciar quanto ao destino a dar aos inúmeros presos que, acusados de vadiagem e reincidências em delitos comuns de penas correccionais, se encontram detidos nas prisões civis e militares de Lisboa; e

Considerando que o seu julgamento, cometido aos juízes de investigação criminal, agrava consideravelmente o serviço normal destes tribunais, já de si sobrecarregados com um excessivo movimento judicial:

O Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O julgamento dos acusados de vadiagem e

reincidência em crimes de pena correccional terá lugar, pela forma sumária prevista na legislação vigente, perante o director da Policia de Investigação e seus adjuntos, que entre si dividirão o serviço, ouvindo, no acto da apresentação, os réus e os guardas e agentes da policia que houverem de depor como testemunhas da accusação e as que pelos réus forem produzidas em sua defesa.

§ único. Poderá ser nomeado provisoriamente mais um adjunto ao director da Policia de Investigação.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES—Domingos Leite Pereira—António Joaquim Granjo—Amílcar da Silva Ramada Curto—António Maria Baptista—Vitor José de Deus de Macedo Pinto—Xavier da Silva Júnior—Júlio do Patrocinio Martins—João Lopes Soares—Leonardo José Coimbra—Jorge de Vasconcelos Nunes—Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:577

Considerando a exiguidade dos vencimentos do pessoal dos quadros dos estabelecimentos prisionais, de protecção a menores e das Colónias Correccionais e Penais;

Considerando que qualquer melhoria de vencimentos representa importantes encargos para o Estado e por isso esse beneficio tem de ser pautado pelas circunstâncias do Tesouro;

Considerando que, por virtude de várias disposições promulgadas posteriormente a 1 de Janeiro de 1918, foram aumentados os vencimentos dos magistrados e a alguns empregados dos referidos estabelecimentos;

Considerando que parte do pessoal dos estabelecimentos de que se trata tem alimentação fornecida pelo Estado, circunstância que em virtude do elevado preço das subsistências representa para o Tesouro um importante aumento de encargos, significando esse facto para os beneficiados já um estimável auxilio;

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos do pessoal dos quadros das Cadeias Nacionais de Lisboa e Coimbra, Cadeias Civis de Lisboa e Porto, Escolas de Reforma de Lisboa e Porto, Federação Nacional dos Amigos e Defensores das Crianças, Refúgios das Tutorias e Colónias Correccionais e Penais, serão aumentados com 20 por cento, em relação aos empregados dos mesmos quadros que não têm alimentação fornecida pelo Estado, e com 15 por cento os dos que por lei têm esse beneficio.

Art. 2.º Os magistrados e funcionários que posteriormente a 1 de Janeiro de 1918 tiveram aumento de vencimentos não são abrangidos nas disposições do artigo anterior a não ser que o aumento agora estabelecido represente importância superior ao anteriormente concedido, sendo-lhes nessa hipótese abonada a diferença para a integração da melhoria aqui fixada.

Art. 3.º O Governo fica autorizado a abrir os créditos especiais necessários para fazer face aos encargos resultantes da execução do presente decreto, sem observância do disposto no artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913,